TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006204-55.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP, BO, BO - 131/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1037/2016 - 2º

Distrito Policial de São Carlos, 1711/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justica Pública

Réu: ADEMILSON VENANCIO DE OLIVEIRA

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 20 de setembro de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ADEMILSON VENÂNCIO DE OLIVEIRA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Bruna Francielle Zanqueta Duarte Pereira, as testemunhas de acusação Amarildo Aparecido de Oliveira e José Gobetti Junior, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 157, § 2°, inciso I, do CP uma vez que no dia e local mencionados na denuncia, mediante grave ameaca exercida com arma de fogo, subtraiu um celular da bolsa da vítima; A ação penal é procedente. Dúvida não há quanto à autoria do delito. A vítima narrou a forma como foi abordada, dizendo que o réu encostou uma arma de fogo em sua cabeca e que após a ameaca exigiu a entrega da bolsa contendo o celular; nesta audiência ela o reconheceu pessoalmente. O réu confessou a prática do roubo, com exceção do uso da arma. O entendimento tranquilo do STJ e também do TJSP é de que para o reconhecimento do roubo com a majorante do uso de arma basta que a vítima afirme que o agente usou arma de fogo como meio da ameaça; também é o entendimento de que essa circunstância não depende da efetiva apreensão da arma, bastando a palavra da vítima de que houve uso de arma de fogo. Somente não se reconhece essa circunstância majorante quando a arma é apreendida e realmente se constata de que é de brinquedo ou que estava inoperante, mas, não é o caso dos autos. Não basta o réu alegar que a arma era de brinquedo, visto que certamente experiente como é, uma vez que já foi condenado por roubo com majorante de uso de arma, cuidou obviamente de alegar essa situação, com o intuito de minorar a sua situação. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. É ele reincidente específico, o que demonstra a sua periculosidade e justifica o aumento da pena e a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da sanção. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: O réu é confesso e foi reconhecido pela vítima, sendo que a res foi encontrada em sua posse. Sendo assim, requeiro o afastamento da majorante pelo emprego de arma, uma vez que, embora a arma não tenha sido apreendida, não há prova de que o objeto utilizado para a grave ameaça era de fato uma arma verdadeira. A ausência da apreensão da arma pode ser suprida por outra prova, por exemplo, a palavra da vítima, quando categórica, ou mesmo quando esta ouviu algum disparo. Isto supriria o laudo pericial e provaria a majorante. No caso dos autos não há esta prova. A vítima tem dúvidas quanto ao objeto empregado para a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

realização da ameaça. Sendo assim, de rigor o afastamento desta majorante. No mais, requer: fixação da pena-base no mínimo, reconhecimento da confissão e fixação de regime diverso do fechado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ADEMILSON VENÂNCIO DE OLIVEIRA, RG 48.363.595, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, porque no dia 18 de maio de 2016, por volta das 19:30h, na rua Antônio Luiz Zanchin, bairro Cidade Aracy II, nesta cidade, mediante grave ameaça exercida com uma arma de fogo, contra a vítima Bruna Francielle Zanqueta Duarte Pereira, subtraiu para si um celular de marca Samsug, uma bolsa pequena e documentos pessoais, avaliados em R\$ 525,00, pertencentes a esta ofendida. Segundo foi apurado, na ocasião, a vítima caminhava pelo local acima indicado, quando foi abordada pelo denunciado, que exibiu à vítima uma arma de fogo, amedrontando-a; em seguida o denunciado fez um sinal com a mão, para que a vítima ficasse quieta e ordenou que a mesma lhe entregasse todos os seus pertences; intimidada pela ameaca, Bruna entregou ao indiciado o celular e a bolsa, contendo documentos pessoais. Em seguida, o denunciado se evadiu do local, levando os bens roubados. Apurou-se que no dia seguinte ao roubo, a vítima viu o autor do crime, o qual estava andando pelo bairro onde ela reside; Bruna procurou descobrir o endereço dele e foi até o local, tendo conversado com o genitor do denunciado; o genitor do indiciado acabou achando todos os bens roubados, os quais estavam no meio de outras coisas que o réu tinha em sua casa, quando então o pai do indiciado devolveu à vítima os seus pertences que tinham sido subtraídos pelo filho. Através de fotografia, Bruna reconheceu o denunciado, como sendo o autor do roubo. A denúncia foi recebida a fls. 34/35, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado. O réu foi citado (páginas 52/53) e respondeu a acusação através do Defensor Público (páginas 57/58). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos temos da denúncia e a Defesa requereu o afastamento da majorante do emprego de arma, a fixação da penabase no mínimo, reconhecimento da confissão e fixação de regime diverso do fechado. É o relatório. DECIDO. Está comprovado que houve o roubo. A vítima relatou como foi ameaçada e despojada de seus bens, esclarecendo ainda como se deu o reconhecimento do réu e a recuperação dos seus pertences. O réu foi reconhecido pela vítima nas duas oportunidades em que esta foi inquirida. Em juízo, o réu confessou tudo o que fez, esclarecendo apenas que usou arma de brinquedo. Portanto a autoria é certa. Quanto ao emprego de arma, este foi afirmado pela vítima. Mesmo não tendo sido feita a apreensão da arma ou instrumento usado, o certo é que a palavra da vítima nesses casos, é suficiente para reconhecimento da causa de aumento, como vem sustentando a jurisprudência. Para afastar esta causa, competia ao réu demonstrar que efetivamente usou simulacro. Quando houve a devolução pelo pai do réu dos objetos roubados, não havia na casa arma ou instrumento usado. Assim, fica difícil ao réu comprovar o seu álibi. E sendo assim, não se pode afastar a causa de aumento citada, devendo o réu responder pelo roubo qualificado. Pelo exposto e por tudo mais que nos autos consta JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, que o réu, apesar de possuir antecedente, neste caso houve a devolução das coisas roubadas e de forma que não houve prejuízo para a vítima. A devolução indica que houve arrependimento do réu ou pelo menos que ele contribuiu para que a devolução fosse concretizada. Por isso entendo que a aplicação da pena mínima é suficiente, ficando estabelecida em quatro anos de reclusão e dez dias-multa. Deixo de impor modificação na segunda fase em razão da agravante da reincidência porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea. Por último, imponho o acréscimo de um terço, em razão da causa de emprego de arma e torno definitiva a pena resultante, que é de cinco anos e quatro meses de reclusão e treze dias-multa. Com relação ao regime, a despeito de se tratar de roubo e do réu ser reincidente, o comportamento revelado por ele depois da prática delituosa revela que ainda pode se corrigir, razão pela qual entendo que o regime semiaberto mostra-se adequado e suficiente para a reprovação da conduta, além de atender o princípio da proporcionalidade. Condeno, pois, ADEMILSON VENÂNCIO DE OLIVEIRA à pena de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e ao pagamento de 13 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Deverá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto. Mantenho a prisão já decretada, agora com maior razão, já que o réu está condenados, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

``	
Promotor(a):	
Defensor(a):	
Ré(u):	

MM. Juiz(a):